

DESPACHO

Saúde e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

DESPACHO N.º 35/2025

O Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) comunicou, mediante aviso prévio, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) que os trabalhadores abrangidos pelo seu âmbito estatutário, que exercem a sua atividade profissional na SCML irão fazer greve no dia 11 de dezembro de 2025.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos.

Nas instituições abrangidas pelo aviso prévio em apreço, a alimentação dos utentes e a prestação de cuidados de saúde e higiene constituem necessidades sociais impreteríveis que devem ser satisfeitas durante a greve, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, uma vez que estão em causa direitos fundamentais, em especial o direito constitucional das pessoas à proteção da saúde.

Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das mencionadas necessidades sociais impreteríveis.

A definição dos serviços mínimos indispensáveis para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores. Porém, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável às entidades em apreço não define os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do Código de Trabalho.

No respetivo aviso prévio de greve, a associação sindical indicou os serviços mínimos que se propõe assegurar no decurso da greve. Contudo, os serviços mínimos propostos foram considerados insuficientes pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML).

Na ausência de acordo, o serviço competente do Ministério de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social promoveu uma reunião entre representantes da SCML e da associação sindical tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º.

Na referida reunião, a SCML apresentou uma proposta de serviços mínimos, mas com a qual a associação sindical não concordou, nomeadamente quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos.

Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa.

A definição dos serviços mínimos tem de obedecer aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, devendo ser ponderadas as características da greve e as circunstâncias em que a mesma tem lugar.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Secretário de Estado da Gestão da Saúde, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra da Saúde, nos termos da alínea f) do ponto 2 do Despacho n.º 9758/2025, de 12 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 154, de 12 de agosto de 2025, o Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos da alínea a) do ponto 1.4 do Despacho n.º 9158/2025, de 4 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 148, de 4 de agosto de 2025, determinam o seguinte:

1. No período de greve abrangido pelo aviso prévio emitido pelo SEP, que abrangem os trabalhadores da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), a mencionada associação sindical e os trabalhadores que aderirem à greve devem assegurar a prestação dos seguintes serviços mínimos:

a) Em estabelecimentos de internamento de pessoas portadoras de deficiência, crianças, jovens e idosos, que funcionem 24 horas por dia, nos centros de noite e nos serviços de apoio domiciliário (SAD), devem ser assegurados os serviços de alimentação, medicação e higiene pessoal básica dos utentes;

b) Em estabelecimentos de saúde, nomeadamente unidades de cuidados continuados e hospitais, devem ser assegurados, nos serviços que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana, os serviços descritos na alínea anterior, bem como os serviços de esterilização indispensáveis, a recolha e remoção dos lixo sólidos e tóxicos e a limpeza e desinfecção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, gabinetes de tratamento e instalações sanitárias.

2. Os serviços mínimos descritos nas alíneas anteriores serão assegurados da seguinte forma:

a) Por um número de trabalhadores igual a 50% dos trabalhadores ao serviço em dias normais de trabalho, com acréscimo de 1 trabalhador por turno, quando constarem da escala de serviço habitual 4 ou mais trabalhadores, sendo que tais serviços serão prioritariamente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve.

b) Por um número de trabalhadores igual a 50% dos trabalhadores ao serviço em dias normais de trabalho, arredondando para o algarismo seguinte, quando constarem da escala de serviço habitual 3 ou menos trabalhadores, sendo que tais serviços serão prioritariamente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve.

3. Os meios humanos referidos no número anterior são designados pela referida associação sindical até 24 horas antes do início do período de greve ou, se esta não o fizer, devem os empregadores proceder a essa designação.

4. Transmite-se de imediato ao Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Secretário de Estado da Gestão da Saúde

Francisco Rocha Gonçalves

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho

Adriano Rafael Moreira